

PROJETO DE LEI Nº
(do Sr. André Luiz)

DE 2003

Cria a Taxa de Recuperação Social – TRS incidente sobre a publicidade, de qualquer natureza, de bebidas alcoólicas, fumo e derivados e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Fica criada a Taxa de Recuperação Social – TRS incidente sobre a publicidade, de qualquer natureza, de bebidas alcoólicas, fumo e derivados, veiculada por rádio, televisão, imprensa, *internet* ou exposta em locais públicos, em todo o território nacional.

Art. 2º - A publicidade objeto de taxação compreenderá:

- I – painéis, *outdoor*, letreiros luminosos ou não, *backlights*, exibidos externa ou internamente;
- II – anúncios em jornais e revistas;
- III – anúncios em rádio e televisão aberta ou por assinatura;
- IV – publicidade através de provedores de *internet*.

§ 1º - Fica proibida a exibição interna ou externa de publicidade de bebidas alcoólicas, fumo e derivados em veículos de transporte coletivo de passageiros - municipais, intermunicipais e interestaduais - em veículos de transporte alternativo de passageiros e em táxis.

§ 2º - Os veículos destinados à distribuição de bebidas alcoólicas, fumo e derivados, não poderão exibir qualquer publicidade desses produtos, admitida apenas a logomarca ou o nome do fabricante ou distribuidor.

Art. 3º - A Taxa de Recuperação Social fica assim estabelecida por tipo de publicidade:

Tipo de publicidade	Valor da TRS	Detalhamento
---------------------	--------------	--------------

Painéis e <i>outdoor</i>	R\$ 50,00	Por dia de exibição/por unidade
<i>Backlights</i>	R\$ 100,00	Por dia de exibição/por unidade
Letreiros luminosos	R\$ 2.000,00	Por semestre/por unidade
Letreiros	R\$ 500,00	Por semestre/por unidade
Anúncios em jornais	R\$ 100,00	Por centímetro de coluna
Anúncios em revistas	R\$ 10.000,00	Por página
Anúncios em rádio	R\$ 500,00	Por inserção diária
Anúncios em TV aberta	R\$ 5.000,00	Por inserção diária
Em TV por assinatura	R\$ 3.000,00	Por inserção diária
Em provedores <i>internet</i>	R\$ 1.000,00	Por dia/por provedor

Art. 4º - Os recursos arrecadados serão integralmente destinados ao combate do narcotráfico e a programas de prevenção e tratamento de enfermidades relacionadas ao uso de bebidas alcoólicas, do fumo e seus derivados, e da dependência química de qualquer natureza, além de campanhas esclarecedoras sobre os prejuízos à saúde decorrentes do uso de substâncias que causam dependência química.

Parágrafo Único – Todos os recursos arrecadados serão depositados no Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei, determinando a forma de arrecadação e delegando competência para a sua fiscalização.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Está provado cientificamente que o álcool e o fumo causam dependência química e que seu uso está relacionado com diversas enfermidades que necessitam de tratamento e podem levar ao óbito. Por outro lado, o uso de drogas mais pesadas como a cocaína, a maconha, tem seu passo inicial após o consumo de bebidas alcoólicas e/ou do fumo. O jovem, influenciado pela publicidade desses produtos, que prometem a alegria de viver, entrega-se à bebida e ao fumo. Entorpecido pelo álcool, o jovem se torna uma presa fácil para as drogas mais pesadas e, muitas vezes, partem para a violência entre si próprios ou para a violência no trânsito. Fica assim estabelecido um estreito vínculo entre o consumo de drogas de qualquer espécie e a violência.

Vemos diariamente nos meios de comunicação um verdadeiro bombardeio de publicidade de cerveja e cigarros, sempre utilizando jovens e belos modelos felizes da vida a se divertirem, como se impossível fosse relacionarem-se com alegria na ausência da bebida alcoólica. Esse investimento em publicidade gera consumo e, em consequência, empregos. Por isso, não pretendemos inibi-lo, mas é necessário gerar também recursos para a prevenção e o combate à dependência química, assim como para o tratamento das enfermidades por ela causadas.

Essas são as razões para a apresentação deste projeto de lei, para o qual peço o apoio de meus nobres colegas, lembrando que os recursos arrecadados contribuirão também para a redução da violência entre os jovens através de campanhas educativas.

Sala das Sessões , em / / 2003.

Deputado ANDRÉ LUIZ